



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



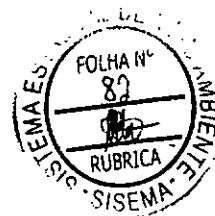
PARECER ÚNICO nº 134/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 54629/2015	PROCESSO CAP Nº: 471915/17
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 030/2015	DATA: 08/05/2015
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADA: CIA. de Fiação e Tecidos Santo Antônio	CNPJ: 25.582.727/0001-55
MUNICÍPIO: Pirapora/MG	ZONA: urbana

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Rafael Fernando Novaes Ferreira	1148533-1	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 134/2017

Processo CAP nº: 471915/17	
Auto de Infração nº: 54629/2015	Data: 10/09/2015
Auto de Fiscalização nº: 030/2015	Data: 08/05/2015
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuada: CIA. de Fiação e Tecidos Santo Antônio	
CNPJ: 25.582.727/0001-55	Município da Infração: Pirapora /MG.

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 66/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 54629/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Foi constatado que os equipamentos destinados à ampliação do processo produtivo (teares e máquina de tingimento) encontravam-se em operação, sem a devida licença ambiental (Licença de Operação).

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, sendo convalidada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), porém reduzindo seu valor em 30% (trinta por cento), haja vista o reconhecimento de atenuante prevista no Decreto 44844/08, perfazendo o montante de R\$ 21.036,59 (vinte e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado.

A autuada foi notificada da decisão em 25/08/2017 e, inconformada, apresentou recurso, tempestivo, em 20/09/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- que a decisão de 1ª instância não tem a necessária fundamentação;
- que o prazo para a decisão de 1ª instância não foi observado;
- que solicitou APO, mas a SUPRAMNM não atendeu a solicitação;
- que não estava descoberta de regularização;
- que não houve aumento da capacidade produtiva, nem causou dano ambiental;

Ao final, requer a desconstituição da multa, considerando a autuada primária novamente.

03. Análise das razões recursais

A recorrente alega que a decisão não foi fundamentada. Ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê, no artigo 38, que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.” E, ainda, segundo o parecer AGE nº 14.674/2006: “[...] é possível a chamada motivação aliunde ou per relationem, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.” Não prevalece o argumento da recorrente, haja vista que a decisão foi motivada com base em pareceres técnico e jurídico, que constam nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, dessa forma, o princípio da motivação dos atos administrativos.

É argumentado, ainda, que o prazo para a decisão de 1ª instância não foi observado, porém, o artigo 41, do Decreto 44844/08, prevê que a decisão deverá ser proferida em até 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução, e, neste interim, é possível verificar que a instrução do presente processo somente se findou com a emissão do Parecer Jurídico nº 66/2017, em 11/05/2017 e a decisão da autoridade competente ocorreu em 25/05/2017, apenas 14 (quatorze) dias após a conclusão da instrução e, portanto, dentro do prazo legal.

A autuada alega, ainda, que a APO solicitada deveria ter sido emitida pelo órgão ambiental, contudo, inicialmente, importa destacar que o artigo 9º, do Decreto 44844/08, suscitado, teve sua redação alterada pelo Decreto 47.137/17, dispondo, agora no parágrafo 5º, que:

“(…)”

§ 5º - Formalizado o processo de LO e comprovada a instalação das medidas de controle ambiental necessárias à operação, o órgão ambiental **poderá**, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração agrossilvipastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiveram LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo.” (Sem destaque no original).

Numa simples leitura do comando normativo em questão, verifica-se, claramente, que o órgão ambiental **poderá** conceder a autorização provisória para operar, depreendendo-se disso que se trata de mera possibilidade, discricionária, do órgão ambiental competente, e não de uma obrigação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



É alegado, ainda, que a empresa não estava descoberta de regularização, entretanto, o que se observa, a partir da análise dos autos de fiscalização e de infração, bem como da defesa apresentada e seus documentos, além do parecer da área técnica do órgão ambiental, é que a autuada, à data da fiscalização, não tinha LO e, sendo assim, não poderia estar desenvolvendo suas atividades no local, ainda que em caráter experimental, como alega, restando inequívoca, portanto, a existência da irregularidade constatada.

Finalmente, é argumentado que não houve ampliação do empreendimento, no entanto, o Parecer Técnico, emitido pelo órgão ambiental, afirma, claramente, que “houve aumento da área construída para acomodar os novos teares, aumento do número de funcionários, otimização da ETE e aumento da vazão de tratamento; etc.”, opondo-se, dessa forma, à alegação da autuada, que não logra êxito em comprovar o contrário.

Assim, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, exarada nos presentes autos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total das teses recursais, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, qual seja, a de tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor, de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), porém reduzindo seu valor em 30% (trinta por cento), haja vista o reconhecimento de atenuante prevista no Decreto 44844/08, perfazendo o montante de R\$ 21.036,59 (vinte e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.50